



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.260-B, DE 2019 **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Institui o Dia Nacional da Pessoa Surdocega, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GLAUSTIN FOKUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional da Pessoa Surdocega, a ser comemorado no dia 12 de novembro de cada ano.

Art. 2º As comemorações do Dia Nacional da Pessoa Surdocega visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º Os objetivos do Dia Nacional da Pessoa Surdocega são:

I - estimular ações educativas visando à prevenção da rubéola durante a gestação;

II - promover debates sobre políticas públicas voltadas à atenção integral ao portador de surdocegueira;

III - apoiar os portadores de surdocegueira, seus familiares e educadores;

IV - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os surdoscegos, combatendo qualquer forma de discriminação;

V - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e inclusão social do portador de surdocegueira.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Surdocegueira é caracterizada pela perda da audição e da visão, concomitantemente, sendo parcial ou total. Dependendo do nível de comprometimento dos sentidos afetados, o contato da pessoa com o mundo exterior e com a sociedade pode ser bastante restritivo, sendo necessário o desenvolvimento de diferentes maneiras de comunicação e interação.

Estima-se que no Brasil existam cerca de 40 mil pessoas surdocegas.

O censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da mesma forma que o censo de 2000, não conseguiu levantar

com fidelidade as informações sobre as pessoas com deficiência no Brasil, tanto quantitativamente quanto qualitativamente. No caso das pessoas cegas e surdocegas¹, o número levantado pelo censo de 2000, informou que o Brasil têm 128.000 pessoas cegas e surdocegas. Trata-se de um número impreciso, pois se compararmos com percentuais de pessoas cegas da população mundial estimados pela Organização Mundial de Saúde – OMS com os do censo do IBGE de 2000, os dados brasileiros que apontaram 128.000 cegos no Brasil (cerca de 0,075% da população) estão muito aquém da média mundial, que é aproximadamente 0,6% da população. Como no censo de 2010 o mesmo critério foi utilizado, os resultados parecem apontar números inferiores à média mundial.

Por falta de dados censitários e se utilizamos os números americanos² (Gallaudet University – Deaf-Blind in USA 2007), que estimam que 0,015% da população dos USA é surdocega, poderemos estimar para 190 milhões de habitantes do Brasil, cerca de 28.500 são surdoscegos, sendo que destes cerca de 7.250 são crianças ou adolescentes, isto sem consideramos o aumento dos percentuais, relativos a fatores como ausência de um sistema de saúde de qualidade e a pobreza existente ainda em muitas regiões do País.

O município de São Paulo, bem como o Estado de São Paulo, já contam com legislação específica referente à matéria, na qual nos inspiramos para elaboração dessa proposição, por meio da Lei Municipal nº 14.189, de 17 de julho de 2006, e da Lei Estadual nº 12.899, de 8 de abril de 2008, que criaram o dia do Surdocego em nível municipal e estadual, respectivamente.

Segundo a Associação Brasileira de Pais e Amigos dos Surdocegos e dos Múltiplos Deficientes Sensoriais - Abrapacem, o modo como cada deficiência afetará o aprendizado de tarefas simples e o desenvolvimento da comunicação do indivíduo varia de acordo com o grau de comprometimento propiciado pelas deficiências, associado aos estímulos que essa pessoa vai receber ao longo da vida.

O Dia Nacional da Pessoa Surdocega visa a conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, para combater o preconceito e a discriminação e demonstrar as potencialidades dessas pessoas com deficiência.

A data proposta, de 12 de novembro, corresponde com o início do “I Seminário Brasileiro de Educação do Deficiente Áudio Visual – SEDAV”, ocorrido na cidade de São Paulo de 12 a 16 de novembro de 1977. O evento foi apoiado e promovido pela Fundação Municipal Anne Sullivan, de São Caetano do Sul / SP, tendo sido a Fundação a primeira escola para pessoas com surdocegueira no Brasil e na América Latina.

Com o objetivo de atender os requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, realizamos audiência pública no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência no dia 9 de agosto de 2017, oportunidade

¹ Fonte: Acessibilidade Brasil

² The 2007 National Child Count of Children and Youth who are Deaf-Blind The Teaching Research Institute ,Western Oregon University ,The Helen Keller National Center ,Sands Point, New York ,The Hilton-Perkins Program -Watertown, Massachusetts – 2008

em que os expositores e debatedores ressaltaram a importância da instituição de uma data comemorativa para a comunidade surdocega. Na ocasião, foi sugerida a data de 18 de novembro de cada ano; entretanto, as organizações da sociedade civil que articulam esse movimento em defesa da instituição da data comemorativa solicitaram a alteração para 12 de novembro de cada ano, para que a mesma não seja remetida à lembrança de apenas uma pessoa, em que pese a importância dos precursores de políticas públicas para esse segmento, mas que marque a efetivação da luta de tais precursores.

As entidades a seguir relacionadas são representativas desse segmento, atuam em nível nacional e gozam de grande credibilidade junto às comunidades: Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), Associação Brasileira de Surdocegos (ABRASC), Associação Brasileira de Pais e amigos dos Surdocegos e Múltiplos Deficientes Sensoriais (ABRAPASCEM) e Grupo Brasil de Apoio ao Surdocego e ao Múltiplo Deficiente Sensorial (Grupo Brasil).

As pessoas surdocegas consideram que a sociedade em geral precisa se conscientizar da existência dessa deficiência pois, em geral, são identificadas apenas em relação à cegueira ou à surdez. As duas deficiências juntas exigem mecanismos diferenciados para a acessibilidade. E não somente quanto à mobilidade, mas também quanto à comunicação para permitir sua efetiva participação na sociedade. Trata-se, ainda, de uma questão cultural que a data comemorativa irá contribuir muito para o avanço da inclusão social das pessoas surdocegas.

Diante da relevância social dessa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
55ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2017

Às dezesseis horas e dezesseis minutos do dia nove de agosto de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no Anexo II, Plenário 13 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Cabo Sabino - Presidente; Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes; Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Mandetta, Marcelo Aro, Otavio Leite, Raquel Muniz, Subtenente Gonzaga e Wilson Filho - Titulares; Assis do Couto, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Erika Kokay, Geraldo Resende, Looze Neto, Misael Varella, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Julio Lopes, Keiko Ota, Rafael Motta e Welton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Adail Carneiro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Soraya Santos e Valadares Filho. **ABERTURA:** O Deputado Diego Garcia, declarou aberta a Reunião de Audiência Pública em razão da aprovação do Requerimento nº 118/2017 – CPD, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional das Pessoas Surdocegas. Dando prosseguimento aos trabalhos, convidou para tomar assento à Mesa a senhora Lara Gontijo de Castro Souza, educadora social da Feneis de Minas Gerais e representante da Associação Brasileira de Surdocegos; o senhor João Renato Dias Rodrigues, representante da Feneis Nacional; o senhor Filipe Trigueiro Xavier Correia, conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Conade; e o senhor Wederson Rufino dos Santos, Coordenador-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O Deputado Diego Garcia, informou as regras procedimentais, pertinentes à condução da reunião em curso e passou a palavra aos palestrantes para que iniciassem as suas apresentações. Falaram, subsequentemente, a senhora Lara Gontijo, o senhor João Renato, o senhor Filipe Trigueiro, e o senhor Wederson Rufino. O Deputado Eduardo Barbosa, autor do requerimento de audiência pública, fez uso da palavra para agradecer a presença de todos e para sugerir a organização de um seminário da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conjunto com a Comissão de Educação e a Comissão de Seguridade Social e Família para tratar em específico dos surdocegos, onde se poderia tratar das condições de acesso às políticas públicas dessas pessoas. O Deputado Diego Garcia, apresentou seu trabalho em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, salientou sua luta pelo direito essencial à vida dessas pessoas. Direito esse que, segundo o deputado, sofre perigo no Supremo Tribunal Federal, que com a ADI 5581, por exemplo, pode autorizar que mulheres que contraírem o zika vírus possam abortar os fetos porque estes poderão nascer com deficiência. Correndo-se o risco portanto de se negar o direito à vida a Pessoas com Deficiência. O Deputado Marcelo Aro fez uso da palavra, para salientar os desafios que os surdocegos enfrentam na sociedade e citou Alex Garcia, um escritor, acadêmico, surdocego, para dizer que a mentalidade da sociedade precisa mudar e para isso é necessário mais divulgação, mais conscientização e para isso a instituição de um dia nacional da pessoa surdocega é muito importante. Ao final, o Presidente em exercício agradeceu a presença dos palestrantes por suas importantes contribuições, bem como a dos membros e dos demais presentes, que muito haviam enriquecido a exploração do tema em questão. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a reunião de Audiência Pública às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, _____, Idelfonso Vidal Salmito, Secretário-Executivo, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão, Deputado Cabo Sabino _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. Xxxxx

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.189 DE 17 DE JULHO DE 2006

Institui o Dia Municipal do Deficiente Surdocego, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Deficiente Surdocego, que será comemorado anualmente no último domingo de novembro.

Art. 2º O Dia Municipal do Deficiente Surdocego passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º Os objetivos do Dia Municipal do Deficiente Surdocego são:

I - estimular ações educativas visando à prevenção da rubéola durante a gestação;
 II - promover debates sobre políticas públicas voltadas à atenção integral ao portador de surdocegueira;

III - apoiar os portadores de surdocegueira, seus familiares e educadores;

IV - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os surdocegos, combatendo qualquer forma de discriminação;

V - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e inclusão social do portador de surdocegueira.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de julho de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de julho de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI Nº 12.899, DE 08 DE ABRIL DE 2008

Institui o "Dia Estadual do Deficiente Surdocego".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Estadual do Deficiente Surdocego”, a ser comemorado, anualmente, no último domingo de novembro.

Artigo 2º - O Dia Estadual do Deficiente Surdocego passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Os objetivos do Dia Estadual do Deficiente Surdocego são:

I - estimular ações educativas visando à prevenção da rubéola durante a gestação;

II - promover debates sobre políticas públicas voltadas à atenção integral ao portador de surdocegueira;

III - apoiar os portadores de surdocegueira, seus familiares e educadores;

IV - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os surdocegos, combatendo qualquer forma de discriminação;

V - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e inclusão social do portador de surdocegueira.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 2008.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de abril de 2008.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.260, de 2019, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, visa instituir o Dia Nacional da Pessoa Surdocega, a ser comemorado no dia 12 de novembro de cada ano.

Nos termos da proposição, o objetivo da instituição da referida data comemorativa é o de “conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A surdocegueira caracteriza-se pela perda da audição e da visão, simultaneamente, podendo ser parcial ou total. Em graus elevados, o comprometimento desses sentidos pode tornar a percepção de mundo dessas pessoas bastante restrita, exigindo o desenvolvimento de diferentes formas de comunicação para compreender e interagir com a sociedade à sua volta.

Por se tratar de uma deficiência única em sua especificidade, o indivíduo surdocego necessita de uma atenção diferente daquela dispensada às pessoas com deficiência visual ou deficiência auditiva, especialmente no que se refere à comunicação, à informação e à mobilidade.

O nobre autor da proposição em apreço, Deputado Eduardo Barbosa, destaca, em sua justificção, a necessidade de se conscientizar a

população das necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento de pessoas com deficiência, de forma a combater o preconceito, a discriminação e desenvolver ao máximo suas potencialidades. A escolha do dia 12 de novembro corresponde ao início do “I Seminário Brasileiro de Educação do Deficiente Áudio Visual – SEDAV”, que teve lugar na cidade de São Paulo, de 12 a 16 de novembro de 1977, um marco para as pessoas com surdocegueira no Brasil e na América Latina.

Parabenizamos o ilustre Deputado Eduardo Barbosa por iniciativa de grande significância para esse grupo cujo relacionamento com o mundo é bastante particular e cujos desafios vão desde a aquisição de comportamentos sociais adequados até o alcance da melhor utilização possível dos sentidos remanescentes.

A partir do núcleo principal da valorosa proposta apresentada pelo Deputado Eduardo Barbosa, promovemos alguns aperfeiçoamentos no texto que guardam o mesmo objetivo e, temos certeza, corroboram a intenção do nobre autor.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.260, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira, em reconhecimento da surdocegueira como condição de deficiência única, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

Art. 2º As comemorações do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade brasileira sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º Os objetivos do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira são:

I - dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e sua condição única;

II - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita e adquirida, combatendo qualquer forma de discriminação;

III - estimular ações educativas visando à prevenção da rubéola e outras causas da surdocegueira durante a gestação;

IV - promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita e adquirida;

V - apoiar as pessoas com surdocegueira congênita e adquirida, seus familiares e educadores;

VI - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita e adquirida.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.260/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin Fokus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Paulo Freire Costa, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, João H. Campos, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira, em reconhecimento da surdocegueira como condição de deficiência única, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

Art. 2º As comemorações do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade brasileira sobre as necessidades específicas de organização e de

políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 3º Os objetivos do Dia Nacional da Pessoa com Surdocegueira são:

I - dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e sua condição única;

II - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita e adquirida, combatendo qualquer forma de discriminação;

III - estimular ações educativas visando à prevenção da rubéola e outras causas da surdocegueira durante a gestação;

IV - promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita e adquirida;

V - apoiar as pessoas com surdocegueira congênita e adquirida, seus familiares e educadores;

VI - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita e adquirida.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 2.260, de 2019, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, visa instituir o Dia Nacional da Pessoa Surdocega, a ser comemorado no dia 12 de novembro de cada ano.

Nos termos da proposição, o objetivo da instituição da referida data comemorativa é o de “conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional, e para combater o preconceito e a discriminação”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em regime ordinário.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o Projeto, com substitutivo.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativas da proposição e do substitutivo em epígrafe são válidas, pois, evidentemente, só a lei federal pode instituir um dia nacional no País. A matéria é da competência da União e deve, portanto, o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF, art. 48, caput).

Sobre a juridicidade, o projeto e o substitutivo ora analisados respeitam o disposto na Lei nº 12.345/2010 sobre o assunto, como se depreende da

leitura da justificação do autor, que cita a realização de audiência pública nesta Casa Legislativa em 2017.

Finalmente, sem objeções quanto à técnica legislativa e à redação do sucinto projeto de lei e do substitutivo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.260, de 2019 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2019.

Deputado Felipe Francischini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.260/2019 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO